



ESTADO DA PARAÍBA

Prefeitura Municipal de São João do Cariri

Rua: João Pessoa nº. 121 - Centro - São João do Cariri - PB – Fone – 355 1001 - Fax (083) 355-1040
C.N.P.J n.º 09.074.345/0001-64

Lei nº 805/2025.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL "NEGO BAHIA" DE COMBATE AO RACISMO NOS CAMPO DE FUTEBOL E NOS GINÁSIOS POLIESPORTIVOS EM ÂMBITO MUNICIPAL.

O Prefeito Municipal de São João do Cariri, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de São João do Cariri, a Política Municipal "Nego Bahia" de combate ao racismo no complexo esportivo, ginásio, bem como nos campos e quadras esportivas das comunidades rurais do nosso Município.

Art. 2º A política de que trata o art. 1º desta Lei tem como objetivo o combate ao racismo nos campos de futebol e quadras esportivas, buscando transformá-los em espaços acolhedores para toda a comunidade esportiva.

Art. 3º São ações da Política Municipal "Nego Bahia" de combate ao racismo:

I - Torna-se obrigatório, no âmbito das atividades esportivas realizadas nos campos de futebol e quadras esportivas do município de São João do Cariri:

a) a divulgação e a realização de campanhas educativas de combate ao racismo nos períodos de intervalo ou que antecedem os eventos esportivos ou culturais, preferencialmente veiculadas por meios de grande alcance, tais como banners, carros de som, transmissão esportiva e distribuição de panfletos etc.;

b) a divulgação das políticas públicas voltadas para o atendimento às vítimas das condutas combatidas por esta Lei;

c) a interrupção da partida em andamento em caso de denúncia ou reconhecida manifestação de conduta racista por qualquer pessoa presente, sem prejuízo das sanções cíveis, penais e previstas no regulamento da competição e da legislação desportiva.

II - Torna-se facultativo, no âmbito das atividades esportivas realizadas nos campos de futebol e quadras esportivas:

a) a instrução dos funcionários e prestadores de serviços sobre as condutas combatidas por esta Lei;

b) a criação e ampla divulgação de medidas de acolhimento e auxílio disponibilizados ao denunciante vítima da conduta combatida por esta Lei;



ESTADO DA PARAÍBA
Prefeitura Municipal de São João do Cariri

Rua: João Pessoa nº. 121 - Centro - São João do Cariri - PB – Fone – 355 1001 - Fax (083) 355-1040
C.N.P.J n.º 09.074.345/0001-64

c) o encerramento total da partida em andamento em caso de conduta racista praticada conjuntamente por grupo de pessoas ou em caso de reincidência de reconhecida manifestação de conduta racista sem prejuízo das sanções previstas no regulamento da competição e da legislação desportiva.

Art. 4º Fica criado o "Protocolo de Combate ao Racismo", a ser realizado nos campos de futebol e quadras esportivas, que seguirá o seguinte rito:

I - Qualquer cidadão poderá informar a qualquer autoridade presente no estádio acerca da conduta racista que tomar conhecimento;

II - Ao tomar conhecimento, a autoridade obrigatoriamente informará imediatamente aos organizadores presentes no estádio, e ao juiz ou delegado da partida, quando houver, e logo que for possível ao Ministério Pùblico e ao Delegado de Policia.

III - o organizador do evento ou o delegado da partida solicitará ao árbitro ou ao mediador da partida a interrupção obrigatória de que trata a alínea "c", do inciso I, do art. 3º desta Lei;

IV - A interrupção se dará pelo tempo que o organizador do evento ou o delegado da partida entenderem necessário e enquanto não cessarem as atitudes reconhecidamente racistas;

V - Após a interrupção e em caso da conduta racista praticada conjuntamente por torcedores ou de reincidência de conduta reconhecidamente racista, o organizador do evento esportivo ou o delegado da partida poderá informar ao árbitro ou mediador da partida quanto à decisão de exercer a faculdade de encerrar a partida nos moldes da alínea "c", do inciso II, do art. 3º desta Lei.

Parágrafo único. São consideradas autoridades para os fins desta Lei os policiais militares, bombeiros, guardas ou qualquer funcionário da segurança do estádio.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.